SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1705588 - RJ (2017/0170254-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E E S DE O S (MENOR)
REPR. POR	:	E DA F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	E DE O S
ADVOGADO	:	LUCIA ELENA MAGALHÃES DOS SANTOS - RJ085917

EMENTA

CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO À APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FGTS EM BASE DE CÁLCULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FGTS SOMENTE EM CASO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA GARANTIR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

1. Ação de alimentos proposta por menor, representada por sua genitora, objetivando a fixação de pensão alimentícia em percentual incidente sobre os rendimentos do alimentante, incluindo o FGTS, ou, na ausência de vínculo empregatício, sobre o salário mínimo.

2. Sentença que fixou os alimentos definitivos incluindo FGTS. Acórdão recorrido que excluiu o FGTS da base de cálculo da pensão alimentícia, por se tratar de verba de natureza indenizatória, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: bdf37afb-747d-43e0-8f07-ba2fa1fa4388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1705588 - RJ (2017/0170254-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E E S DE O S (MENOR)
REPR. POR	:	E DA F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	E DE O S
ADVOGADO	:	LUCIA ELENA MAGALHÃES DOS SANTOS - RJ085917

EMENTA

CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO À APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FGTS EM BASE DE CÁLCULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FGTS SOMENTE EM CASO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA GARANTIR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.
1. Ação de alimentos proposta por menor, representada por sua genitora, objetivando a fixação de pensão alimentícia em percentual incidente sobre os rendimentos do alimentante, incluindo o FGTS, ou, na ausência de vínculo empregatício, sobre o salário mínimo.
2. Sentença que fixou os alimentos definitivos incluindo FGTS. Acórdão recorrido que excluiu o FGTS da base de cálculo da pensão alimentícia, por se tratar de verba de natureza indenizatória, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por E. E. S. de O. S., representada por sua genitora E. da F. S., contra acórdão assim ementado (fl. 123):

> Agravo Interno. Decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível, interposta pelo réu, para o fim de excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a verba percebida a título de FGTS, mantidos os demais termos da sentença. Irresignação da autora. Pretensão autoral fundada na Lei Complementar Municipal n.º 100, de 15 de outubro de 2009. Pretensão ao recebimento de alimentos, formulada pela filha menor em face de seu genitor. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o FGTS é verba de natureza indenizatória, não podendo, assim, ser incluída como base de cálculo da pensão alimentícia. É possível a retenção da mencionada verba no caso de execução de alimentos, não sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes da aludida Corte Superior. Inteligência que se extrai da Súmula 187 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pretensão de rediscussão da matéria, já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA51027183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:51
Código de Controle do Documento: 38764bdb-761c-4be8-8768-76d342e0e22c

Os embargos de declaração opostos por E. E. S. de O. S. foram rejeitados (fls. 152-155).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 371, 489, § 1º, 833, IV e § 2º, 1.021 e 1.022 do Código de Processo Civil; e o art. 20 da Lei 8.036/90.

Quanto à suposta ofensa ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, sustenta que, independentemente da natureza indenizatória do FGTS, é possível a retenção do montante pago a título de FGTS como garantia do adimplemento da obrigação alimentar, especialmente em caso de eventual desemprego do alimentante.

Argumenta, também, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao deixar de se manifestar sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, como a possibilidade de retenção do FGTS para garantir o pagamento de alimentos futuros.

Além disso, teria violado o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Alega que a decisão monocrática que deu provimento ao recurso do recorrido e negou seguimento ao recurso adesivo da recorrente violou o art. 1.021 do Código de Processo Civil, ao não observar os requisitos para julgamento monocrático.

Haveria, por fim, violação ao art. 20 da Lei 8.036/90, uma vez que o Tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de retenção do FGTS para garantir o pagamento de alimentos, contrariando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 187).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de alimentos proposta por E. E. S. de O. S., representada por sua genitora E. da F. S., em face de É. de O. S., objetivando a fixação da obrigação alimentar em 40% (quarenta por cento) dos ganhos líquidos do réu, incidindo sobre quaisquer rendimentos, e, no caso de ausência de vínculo empregatício, em 67% (sessenta e sete por cento) do salário mínimo.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, fixando os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, incluindo 13º salário, férias, PIS/PASEP, FGTS e eventuais verbas rescisórias e, na hipótese de inexistência de vínculo empregatício, em 48% (quarenta e oito por cento) do salário mínimo nacional (fls. 38-40).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do réu para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a verba percebida a título de FGTS,

Documento eletrônico VDA51027183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:51
Código de Controle do Documento: 38764bdb-761c-4be8-8768-76d342e0e22c

mantendo os demais termos da sentença, e negou provimento ao recurso adesivo da autora, que pleiteava a retenção do FGTS do alimentante para garantir eventual inadimplência (fls. 100-103):

> Dessa forma, deve ser reformado o *decisum* recorrido, nesse ponto.
> (...)
> Nessa linha, é o teor da Súmula 187 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É cabível a retenção da parcela do FGTS devido ao alimentante, no percentual correspondente ao pensionamento, para garantia da execução da prestação alimentícia."
> Ocorre que a presente demanda não trata de execução de alimentos, para o fim de justificar a concessão da referida medida executiva ora pleiteada.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte entende que não é possível, em sede de Alimentos, utilizar FGTS como base de cálculo, bem como verbas de natureza indenizatória e eventual, como a participação nos lucros e resultados das empresas. Vejamos:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL ESTADUAL ANALISE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Recurso especial interposto por H. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, sob o fundamento de que possui natureza indenizatória e não habitual.
> 2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação de J., determinando que a pensão incida apenas sobre verbas de natureza salarial, excluindo aquelas de caráter indenizatório, como PLR e FGTS.
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória e eventual da verba.
> 4. A análise deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, verificando se a inclusão da PLR é necessária para atender às necessidades do alimentado, diante das condições econômicas do alimentante.
> 5. O ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como bonificação de natureza indenizatória e eventual, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000.
> 6. O processo de fixação de alimentos deve inicialmente quantificar as necessidades do alimentado e, posteriormente, verificar as condições econômicas do alimentante para determinar a inclusão da PLR.
> 7. Na hipótese, a exclusão da PLR foi determinada sem análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, sendo necessário novo exame das circunstâncias específicas do caso.
> 8. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo exame da questão, considerando as particularidades do caso concreto.
> (REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Documento eletrônico VDA51027183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:51
Código de Controle do Documento: 38764bdb-761c-4be8-8768-76d342e0e22c

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO (DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS) COM PAGAMENTO EM PERIODICIDADE MENSAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA EM OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS (13º, FGTS, FÉRIAS, PIS/PASEP). IMPOSSIBILIDADE.

1. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", dentre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida se consolida com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo.

2. O débito alimentar arbitrado em valor fixo - por sentença transitada em julgado - deve ser pago pelo montante e na exata periodicidade constante no título judicial, revelando-se ofensa à coisa julgada a determinação para que o valor arbitrado seja pago a propósito do recebimento de outras verbas pelo devedor.

3. No caso concreto, as circunstâncias fáticas incontroversas nas quais a sentença foi proferida dão guarida ao pleito recursal, pois não há nenhum vestígio no título de que a verba deveria incidir na forma como entendeu o Tribunal a quo. De fato, mostrou-se relevante ao arbitramento em valor fixo o fato de o réu auferir rendimentos por fontes que não empregatícias, fato que reforça a conclusão de que a pensão, na hipótese, não deve incidir sobre verbas outras, como aquelas indicadas pelo acórdão recorrido.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.091.095/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013.)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 222.809/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 24/5/2004, p. 277.)

A viabilidade de desconto sobre o FGTS ocorre em sede de garantia de execução de prestação alimentícia, em cumprimento de sentença de alimentos, mas não como base de cálculo para pagamento de alimentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:51
Código de Controle do Documento: 38764bdb-761c-4be8-8768-76d342e0e22c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.705.588 / RJ

Número Registro: 2017/0170254-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010988320148190047 201724501972

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E E S DE O S (MENOR)
REPR. POR	:	E DA F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	E DE O S
ADVOGADO	:	LUCIA ELENA MAGALHÃES DOS SANTOS - RJ085917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51387065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:14:28
Código de Controle do Documento: b99495b5-4168-4a48-afbf-e483809f8a43